## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## Acórdão nº 9.229/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 17.279.2013-90-TCE

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Acrelândia,

exercício de 2012

RESPONSÁVEL: Senhor Dermival Vilas Boas Staut Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Irregularidade. Aplicação de multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar irregulares as contas do Presidente da Câmara Municipal de Acrelândia, Sr. Derminal Vilas Boas Staut, referente ao exercício de 2012, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em face das irregularidades a seguir expostas: a) envio incompleto dos documentos (Relatório Circunstanciado, Demonstrativo das Licitações Realizadas, Demonstrativo do Contratos, Convênios e Aiustes Celebrados, Demonstrativo de Obras Contratadas). constantes do Anexo V, da Resolução TCE nº 62/2008; b) aquisição de combustível no valor de R\$ 61.724,53 (sessenta e um mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos) sem a realização de licitação, infringindo o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei nº 8.666/93; c) aquisição de material de consumo no valor de R\$ 29.052,67 (vinte e nove mil e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos) sem a realização de licitação, infringindo o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei nº 8.666/93; d) locação de software de contabilidade no valor de R\$ 26.100,00 (vinte e seis mil e cem reais) sem a realização de licitação, infringindo o art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 2º, da Lei nº 8.666/93; e) pagamento antecipado de salários/subsídios a vereadores e servidores, infringindo os artigos 62 e 63, inciso III, § 2º, da Lei 4.320/64; f) não confirmação do saldo financeiro que se transfere para o exercício seguinte, restando comprovar o valor de R\$ 582,78 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos); g) pagamento de serviços sem a devida retenção de impostos e contribuições; h) contabilização das contas de depreciação acumuladas: i) existência de restos a pagar inscritos em 2010; j) ausência de inventário de bens moveis e imóveis; k) descumprimento do limite de 7% no repasse do Poder Executivo previsto no art. 29-A, § 1°, da CF/88, excedendo em 0,98% do total permitido; I) ausência de sistema de controle interno; e m) divergências dos valores da Receita Corrente

## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## (Acórdão nº 9.229/2015/Plenário-TCE/AC - FL. 02 de 02)

Líquida e das Despesas de Pessoal quando comparados com o RGF Relativo ao 2º semestre de 2012; 2) condenar à devolução do valor de R\$ 582,78 (quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) referente a não confirmação do saldo financeiro, apontado no item "c"; 3) aplicar multa no valor de 10% do valor da ser devolvido, com fundamento no art. 88, da Lei Complementar 38/93; 4) aplicar multa no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais), em virtude da realização de despesas sem licitação, com fundamento legal no artigo 89, incisos II e III, da Lei 38/93; 5) enviar ao Ministério Público para tomar conhecimento e tomar as medidas cabíveis; e 6) notificar o atual gestor para que esclareça a existência de restos a pagar inscritos no exercício de 2010, no valor de R\$ 10.581,77 (dez mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos), devendo promover a sua regularização, caso ainda persistam. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 09 de julho de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA
Presidenta do TCE/AC

Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO** Relator

Fui presente:

JOÃO IZIDRO DE MELO NETO Procurador do MPE/TCE/AC